

Acórdão: 14.474/01/2^a
Impugnação: 40.10104125-14
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Mário Márcio de Souza Mazzoni/Outros
PTA/AI: 01.000138020.28
Inscrição Estadual: 062.014462.0013
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado realização de prestações de serviço de comunicação sem emissão de documentos fiscais e sem o respectivo recolhimento do imposto. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco por provocação da Autuada. Infrações, em parte, caracterizadas. Exigências, em parte, mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviço de comunicação sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS, no valor de R\$26.198.984,87, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, apurados com base nos Balancetes Contábeis, Resumos Gerais de Incorporações de Balancetes de Agências, Apropriações de Rateios de Receitas Centralizadas, apresentados mediante demonstrativos financeiros, boletins técnicos e circulares internas e anexos de faturas de contratos especiais de faturamento demonstrados nos quadros anexos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 352/388, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 398/419.

O Fisco promove, por provocação da Impugnante em sua peça de defesa, reformulação do crédito tributário às fls. 420/424.

Intimada da mesma, a Autuada se manifesta às fls. 428/432, não inovando seus argumentos já apresentados, porém não promovendo o respectivo recolhimento do crédito tributário.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 434/438, também não acrescentando novos argumentos à sua manifestação anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 452/473, opina pela procedência parcial do Lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

“DA PRELIMINAR

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração ao argumento que ele não preenche os requisitos legais.

A Impugnante reclama que o Auto de Infração não faz qualquer menção à especificidade dos produtos para verificar a correta aplicação da alíquota, e nem mesmo o seu demonstrativo em anexo esclarece se a alíquota aplicada é a correta.

Não procede tal afirmação, eis que, conforme se verifica dos demonstrativos de fls. 12/35, os quais foram recebidos pela Impugnante, juntamente com o Auto de Infração, como comprova o recibo aposto no documento de fls. 04, foram especificados os serviços, bem como suas respectivas contas e valores e a origem de cada um.

Consta desses demonstrativos, especificamente às fls. 36, o valor total tributado a 18% e o valor tributado a 25%, com indicação dos respectivos serviços de comunicação.

A alíquota foi aplicada corretamente, em conformidade com o disposto no art. 43, inciso I, alíneas “a” e “f” do RICMS/96.

Nos termos dos dispositivos retromencionados, a alíquota de 18% deverá ser aplicada para a prestação de serviço de comunicação, exceto para o serviço de telefonia que é 25%.

Não há se cogitar em aplicação da alíquota incidente nas prestações de serviços interestaduais para contribuintes, uma vez que não há registro nesse sentido.

Os valores que serviram de base de cálculo para apuração do ICMS, conforme explica a fiscalização, foram levantados com base nos Balancetes Contábeis, nos Resumos Gerais da Incorporação de Balancetes de Agências, nos Boletins Técnicos Internos e nas Circulares Internas, cujos valores foram lançados nos quadros de fls. 12/35 e consolidados na planilha de fls. 36.

Portanto, entende-se que a argüição de nulidade da peça fiscal não deve ser acatada, uma vez que os quadros anexos não deixam qualquer dúvida quanto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do valor tributável e a alíquota aplicada, como também o Auto de Infração foi lavrado com observância do disposto no art. 58 da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu prestações de serviço de comunicação, os quais estão relacionadas nos demonstrativos de fls. 12/35, sem emissão de documento fiscal, e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS devido relativamente ao período de janeiro a dezembro/99.

O art. 2º, inciso XI do RICMS/96, que recepcionou o art. 6º, inciso XI da Lei n.º 6.763/75 estabelece que *“ocorre o fato gerador do imposto na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte”*.

A empresa presta serviços de comunicação, quais sejam: telegramas, telex, fax post e serviço postal, este último, compreendendo as vendas de selos franqueados, franqueamento em equipamentos mecânicos e postagem em geral.

Conforme ressalta o Fisco, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) participa do processo de comunicação, *“como agente de transmissão, portanto, responsável pela interação entre as pessoas, funcionando como agente transportador da comunicação, levando as mensagens escritas tipo: telex, telegrama e carta aos mais diversos lugares do mundo, utilizando como processo de transmissão os métodos convencionais (entrega porta a porta) ou por meio mecanizado (aparelhamento técnico)”*.

Analisando-se o conceito de comunicação de Aurélio Buarque de Holanda, transcrito às fls. 411 pelo Fisco, verificamos que a comunicação é o ato ou efeito de transmitir mensagens por meio de métodos diversos, quer através de linguagem falada ou escrita, ou de outros sinais, signos ou símbolos. Trata-se também da transmissão de mensagem entre uma fonte e um destinatário, distintos de tempo e/ou no espaço, utilizando um código comum.

Observa-se, então, que a EBCT presta serviço de comunicação ao transmitir mensagens de uma fonte para um destinatário, configurando, assim, fato gerador do imposto, nos termos do inciso XI do art. 2º do RICMS/91.

Conforme demonstrativos de fls. 12/35, o Fisco adotou para a base de cálculo do valor das prestações os dados constantes dos Resumos Gerais de Incorporações de Balancetes de Agências, que apresenta os resultados das operações de forma descritiva dos produtos e serviços; dos Balancetes Contábeis da empresa que consolida as informações dos Resumos Gerais da Incorporação de Balancetes das Agências; da Consolidação Global das Receitas Operacionais, que acrescenta ao Balancete Contábil Centralizado as receitas apuradas de forma centralizada em Brasília, e posteriormente rateadas entre as regionais e informadas por meio de Boletins

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Internos e Informativos Financeiros Mensais; bem como dos Contratos Especiais, que especificam serviços de comunicação prestados com base em contratos especiais de faturamento, registrados juntamente com outros serviços não tributados na Conta – 32901090000 – Outras”, cujas cópias encontram-se às fls. 56/314.

Em analisando os Resumos Gerais de Incorporações de Balancetes de Agências, que apresenta todas as contas de forma descritiva, os Balancetes Contábeis Centralizados, a Consolidação Global das Receitas Operacionais e os Contratos Especiais, verificamos que o Fisco tributou apenas os serviços de comunicação que são fato gerador do imposto.

As contas, objeto da autuação, originaram da “Incorporação de Balancetes”, do “Balancete Contábil Centralizado”, do demonstrativo denominado “Apropriações e Rateios de Receitas Centralizadas”, ou dos “Contratos Especiais”.

No caso da conta do “Balancete Contábil Centralizado” apresentar subcontas, onde todas são fato gerador do imposto, a fiscalização adotou o valor constante nesse Balancete. Em caso contrário, adotou as contas do resumo “Incorporação de Balancetes”.

Por amostragem, citamos o “Demonstrativo de Apuração de Receitas Tributáveis – janeiro/99, doc. fls. 12.

O valor da conta 32102000000, referente a Carga Maq. Franquear-Permission., bem como da conta 32104000000, Aerogramas Nacionais, foram retirados do “Balancete Contábil Centralizado”, fls. 123, uma vez que as contas descritivas que compõem tais contas são fato gerador do imposto.

Já, no caso da conta 32106010000 – Selos Ordinários, por exemplo, englobar outras subcontas que não se tratam de serviço de comunicação, conforme demonstram as contas descritivas da “Incorporação de Balancetes”, fls. 56/62, a fiscalização considerou apenas as contas descritivas que são tributadas pelo ICMS.

Quanto aos valores discriminados nas planilhas de Apropriação e Rateios de Receitas Centralizadas, repassadas mensalmente às Regionais por meio dos Informativos Financeiros, vide, por exemplo, os documentos de fls. 169, 171 e 173, a Autuada, atendendo a intimação da fiscalização a fls. 42, responde que tais valores são contabilizados, de forma centralizada, no seu departamento de controladoria, conforme resposta a fls. 43.

No referido documento, a Autuada também esclarece que os valores lançados em tais planilhas representam serviços efetivamente prestados e que não aparecem nos Balancetes Contábeis das Regionais, porque são apurados mediante o sistema de faturamento centralizado.

Evidencia, assim, que tais valores representam os serviços realizados. No entanto, esses valores não foram contabilizados nos Balancetes Contábeis das Regionais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os serviços constantes nesses Informativos Financeiros Mensais que foram objeto de autuação referem-se ao malote convencional e o telexograma, por se tratarem de serviços de comunicação.

O malote trata-se de coleta, transporte e entrega de correspondências e objetos de forma agrupada e o telexograma é a forma de comunicação realizada por meio de fita tape.

Os serviços de comunicação prestados com base em Contratos Especiais referem-se aos serviços prestados pela EBCT a diversos Órgãos da União, tendo por objeto, conforme consta das cláusulas primeiras dos diversos Contratos, anexados às fls. 240/314, a prestação, em âmbito nacional, dos serviços postais e telemáticos disponibilizados especificamente pela Contratada; a prestação dos serviços de recebimento, transporte e entrega, em âmbito nacional, de correspondências, à Contratante, sendo facultado o uso de Registro Aviso de Recebimento – AR e Mão Própria – MP, entrega de correspondência emitidas pela Contratante.

Pelas características dos serviços tratam-se, efetivamente, de prestação de serviço de comunicação.

Os valores dos serviços prestados aos Órgãos da União foram extraídos dos documentos emitidos pela Seção de Contas a Receber dirigidos à Seção de Contabilidade que tratam sobre a transferência de anexo de fatura, doc. fls. 192/239.

No documento de fls. 37 a fiscalização discrimina os serviços prestados pela Autuada objeto dos “Contratos Especiais de Faturamento”.

Conforme a própria Autuada define na sua “Home Page”, a carta é o mais tradicional meio de comunicação que o usuário dispõe para a troca de mensagens, vide cópia a fls. 347.

A Carta Comercial é uma das classificações da carta, conforme consta do documento de fls. 347.

Como definido pela EBCT, a Carta Comercial é aquela cujo remetente é pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos. Também são consideradas Cartas Comerciais aquelas cujo remetente seja anônimo.

Além da Carta Comercial, temos a Carta Não Comercial e a Carta Social.

Assim, não há dúvida que a remessa de Cartas pela EBCT é prestação de serviço de comunicação.

Verifica-se que a fiscalização fez uma análise do “Balancete Contábil Centralizado”, juntamente com as contas descritivas relacionadas na “Incorporação de Balancetes”, para tributar somente aquelas receitas provenientes de serviço de comunicação que são fato gerador do imposto, as quais compõem os demonstrativos de fls. 12/36.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, por se enquadrarem no conceito de comunicação, o serviços arrolados nos demonstrativos de fls. 12/36 devem ser tributados pelo ICMS, consoante a disposição contida no inciso XI do art. 2º do RICMS/96.

Entende a Impugnante que as exigências não devem prevalecer ao fundamento que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) não pode figurar no polo passivo da cobrança, face o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88.

Realmente, a regra do art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88 “é a chamada imunidade recíproca e decorre naturalmente, seja do princípio federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas”, conforme trata Roque Antônio Carraza no seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros Editores.

No entanto, conforme ressalta o autor, é imprescindível destacar o § 3º do mesmo artigo, que dispõe que “as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel”.

Ele acrescenta que, “com a só leitura deste parágrafo já percebemos que, sempre que uma pessoa política explorar atividades econômicas, sujeita-se aos impostos pertinentes (IPI, ICMS, Imposto de Importação, etc.). O princípio da reciprocidade recíproca já não vale para ela.”

“Igualmente, a imunidade recíproca não aproveita às pessoas políticas quando prestam serviços públicos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas”, como nos ensina Roque Antônio Carraza.

Aprofundando sobre o assunto, Roque Antônio Carraza diz que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos (isto é, quando não exploram atividade econômica) não se sujeitam a tributação por meio de impostos, justamente porque são a *longa manus* da pessoa política que, por meio de lei, as criam”.

No entanto, no caso de empresa pública exercer atividade econômica, ela não será alcançada pela imunidade constitucional.

Aliás, o art. 173, §§ 1º e 2º da CF/88, que abaixo se transcreve, deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas.

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais extensivos às do setor privado.

Então, em se tratando de Empresa Pública, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 6538/78, transcrito pela Impugnante a fls. 358, a EBCT, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas privadas.

Aliás, citamos a decisão do Tribunal Regional Federal – TRF4, transcrita a fls. 405, que firmou o entendimento que “a empresa pública que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI da Lei Maior”.

Improcede a afirmativa da Impugnante que a remuneração dos serviços por ela prestados é por meio de taxa, haja vista o estatuído no art. 32 da Lei n.º 6.538/78, que diz que “o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios “ad valorem” com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações”.

Além disso, a taxa refere-se a serviços inerentes ao Estado, denominados essenciais e sua criação depende de lei, nos termos do art. 114 do CTN, não se tratando, pois, da remuneração do serviço de comunicação prestado pela EBCT.

A Impugnante diz que é indevida a cobrança do ICMS relativamente à carga de máquina de franquear e Comprovante de Franqueamento (C.F).

Primeiramente, esclareça-se que o Fisco não está tributando venda de máquina de franquear, como entendeu a Impugnante, mas sim o valor recebido pela EBCT para prestar serviço de comunicação, no caso escrita, controlado por meio da máquina de franqueamento.

Conforme esclareceu a fiscalização, “não há nenhuma relação com “MÁQUINA DE FRANQUEAR” (mercadoria) e sim com os serviços de comunicação relacionados à operação da referida máquina”.

O Comprovante de Franqueamento (C.F), que, efetivamente, trata-se de selos, é a forma de franquia utilizada para franqueamento de uma carta simples, com peso dentro da faixa correspondente ao porte indicado. O selo trata-se da forma de remuneração pelos serviços de comunicação prestados pela Autuada.

A Justificativa Eleitoral “é o formulário pré-franqueado destinado à justificação do não cumprimento da obrigatoriedade de voto, pelo eleitor, devido à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ausência de seu domicílio eleitoral no dias das eleições”, conforme definição apresentada pelo Fisco a fls. 40.

Verifica-se que trata-se de um serviço de comunicação realizado entre o eleitor e a Justiça Eleitoral prestado pela EBCT, mediante a cobrança de preço e tarifas.

O Serviço de Malote – Correspondência agrupada, como já salientado, trata-se da “coleta, transporte e entrega de objetos reunidos em volume, quando pelo menos um deles for sujeito ao monopólio estatal” (fls. 38).

A Etiqueta de Registro serve para comprovação do pagamento do preço correspondente à prestação de serviço especial de comunicação, substituindo o selo por uma forma já impressa.

Os Cartões de Natal ou Aerogramas Sociais, conforme define a própria Autuada, tratam-se de “uma forma específica de correspondência” (fls. 376), que consiste na remessa de correspondências pré-franqueadas contendo uma mensagem já impressa de uma pessoa para outra (destinatária), tratando-se, então, de um serviço de comunicação prestado pela Impugnante.

Não há dúvida também que o Telexograma, Fax Post Nacional, Telegrama Nacional, Telegrama Fonado Nacional e Endereço Telegráfico são serviços de comunicação, pois tratam-se de informações que o usuário passa a EBCT a fim de serem transmitidas a um ou mais destinatários, mediante a cobrança de tarifa.

O fato de tais serviços facilitarem o envio das informações não descaracteriza a sua natureza de comunicação.

O Kit DETRAN – JARI Multa e o Kit DETRAN – Comunicações também são serviços de comunicação prestados pela Autuada, uma vez que, como argumentou o Fisco, ela é responsável pela interação entre o DETRAN e os proprietários de veículos.

A natureza postal não retira a característica de serviço de comunicação.

Os serviços acima citados constituem no recebimento, expedição, transporte e entrega das correspondências aos destinatários, prestados pela Impugnante, remunerados por meio de preço/tarifa, caracterizando serviço de comunicação.

Assim, como constatado pela fiscalização, entende-se que ocorreu “o fato gerador nas prestações de comunicação realizadas pela Autuada, já que se configuram uma situação de fato e as circunstâncias materiais necessárias à existência do respectivo fato gerador, ou seja, uma empresa prestando serviços de comunicação e configurando-se como contribuinte por ter relação pessoal e direta com a situação”, atendendo, assim, a disposição do art. 114 do CTN, bem como o inciso I do parágrafo único do art. 121 do mesmo Código.

Por outra, conforme enfatizou o Fisco, as expressões: “comunicação de qualquer natureza”, “por qualquer meio” e “qualquer processo”, constantes da legislação tributária “têm abrangências que envolvem todas as hipóteses de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmissões, recepções e retransmissões de informações, visto que são serviços relativos à comunicação onerosos e prestados por terceiros, mediante a cobrança de preços ou tarifas”.

É importante destacar as diversas decisões mencionadas pela fiscalização às fls. 405/407, onde os diversos Tribunais Regionais Federais entenderam que a EBCT não está alcançada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI da CF/88.

Contrariando as manifestações a título de jurisprudência apresentadas pela Autuada a fls. 385, o Fisco apresenta, às fls. 407/408, decisões que reformulam o entendimento anterior.

No que concerne à decisão do Pleno do STF citada pela Autuada, a fls. 372, ressaltamos que, em razão dos *limites subjetivos da coisa julgada*, as sentenças surtem efeitos exclusivamente *inter partes*, *ex vi* do art. 472 do CPC. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Ademais, como salientado pela fiscalização, a referida decisão contempla uma situação específica, direito trabalhista/pagamentos de precatórios, tendo por isso um foco de análise diferente da situação dos autos.

Portanto, restou demonstrado que a EBCT não goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, uma vez que, em se tratando de empresa pública que desenvolve atividade econômica, inclusive remunerada mediante preço/tarifa, ela sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, consoante o § 1º do art. 173 da CF/88.

A Impugnante alerta para o fato de que a fiscalização não levou em consideração os valores restituídos a título de indenização por extravio e receita cancelada, contas essas que espelham a devolução de valores, quando a entrega dos objetos postais não se efetivam, nos termos previstos pela legislação postal ou por cláusula penal contida em contrato de prestação de serviços eventualmente firmados com particulares.

No entanto, tal pretensão não deve prevalecer, pois, conforme se verifica dos documentos que integram o presente processo, os valores lançados como base de cálculo tiveram sua origem nos registros contábeis da empresa, onde foram considerados os estornos lançados em cada conta, a diferença entre o débito e o crédito, no caso dos Balancetes Contábeis, ou apropriações dos seus respectivos saldos, no caso das Incorporações de Balancetes de Agências.

Ademais, o Fisco não considerou os valores relativos a “indenização por extravio” e “receitas canceladas”, por estarem lançados de forma genérica, por terem natureza tributária diferente do ICMS e, ainda, por não permitirem sua perfeita identificação e aplicação em serviços específicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende-se correto o procedimento do Fisco, em não considerar os valores relativos à conta de “receita cancelada”, uma vez que tais contas só poderiam ser consideradas se os seus registros permitissem a perfeita separação das receitas canceladas, com detalhamento dos serviços.

Com relação à conta indenização por extravio, ela se refere a seguro, o que não permite sua utilização como cancelamento de serviço.

Observe-se, ainda, que a legislação tributária não contempla as prestações realizadas pela Impugnante com o benefício da isenção, conforme verifica-se no art. 6º do RICMS/96, c/c Anexo I do mesmo Regulamento.

No que concerne à inconstitucionalidade da Lei n.º 6.763/75 argüida pela Impugnante, ressalte-se a limitação de competência estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG. Por outro lado, a instauração do contencioso administrativo fiscal não veda o acesso do contribuinte ao Poder Judiciário, este sim o foro competente para apreciar questões de ordem constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

A Impugnante diz que as multas aplicadas têm efeito de confisco, que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI.

No entanto, o confisco diz respeito a tributo e não a penalidade.

Reza a CF/88, em seu art. 150, inciso IV “*é vedado utilizar tributo com efeito de confisco*”.

A Teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Conforme nos ensina Sacha Calmom em seu livro Comentário à Constituição de 1988 - 3ª edição - Editora Forense - “*esta vedação é genérica. Fala-se em tributo*”, esclarecendo, ainda, que “*o princípio do não confisco tem sido utilizado também para fixar padrões ou patamares de tributação tidos por suportáveis*”.

Tendo em vista que restou constatado a falta de pagamento do imposto, correta a cobrança da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Legítima também a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista que a Autuada promoveu a prestação de serviço de comunicação sem emissão de documento fiscal. Tal penalidade foi reduzida a 20% (vinte por cento), uma vez que a infração foi apurada pelo Fisco, com base em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial da Autuada.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, salienta-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

A fiscalização concordou com os erros de lançamento apontados pela Impugnante às fls. 377/378, e procedeu a reformulação dos demonstrativos relativos aos meses de abril e agosto/99, doc. fls. 420/423, resultando na reformulação do crédito tributário, fls. 424.”

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento, considerando-se a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 424.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o Lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 424. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente Dr. Ronald Magalhães de Sousa e, pela Impugnante, Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni.

Sala das Sessões, 12/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator